

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

PARECER: 231/2021–G4P/DA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 00600-00004388/2020-00-e

EMENTA: 1. REPRESENTAÇÃO Nº 6/2020-G4P. POSSÍVEL IRREGULARIDADE ENVOLVENDO O EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR DO LAGO SUL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES E A FREQUÊNCIA EM TEMPO INTEGRAL NA FACULDADE DE MEDICINA. DECISÃO Nº 3.651/2020. MANIFESTAÇÃO DA SEJUS/DF. **NESTA FASE:** ANÁLISE DE MÉRITO DA PEÇA INICIAL.
2. ÁREA TÉCNICA SUGERE O **SOBRESTAMENTO** DA ANÁLISE DE MÉRITO ATÉ ENCAMINHAMENTO PELA PASTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.
3. PARECER DO MPC/DF **CONVERGENTE**.

1. Tratam os autos em epígrafe da Representação nº 6/2020-G4P (peça nº 6) acerca de possíveis irregularidades no exercício do cargo de Conselheiro Tutelar da Região Administrativa do Lago Sul, pelo Sr. Paulo Ricardo Guimarães Rocha Storni, em decorrência da incompatibilidade de horários para o exercício da função, concomitantemente à frequência exigida em curso de Medicina.

2. Na última assentada, esta Corte de Contas deliberou, por intermédio da Decisão nº 3.651/2020 (peça nº 12), conforme a seguir:

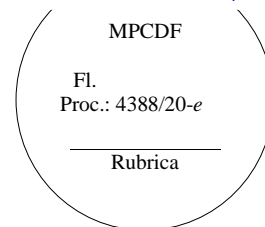
“I – conhecer da Representação nº 6/2020- G4P, do Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima, e anexos (peças atreladas ao e-DOC 129B73F-9), em face do atendimento do requisito de admissibilidade previsto no § 2º, III, do art. 230 do RI/TCDF;

II – com fulcro no art. 230, § 7º, do RI/TCDF, dar conhecimento da representação:

a) à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS/DF para, caso queira, apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes quanto aos fatos narrados na peça em exame, sobretudo quanto ao funcionamento adequado do Conselho Tutelar do Lago Sul e ao possível descumprimento desse serviço público essencial por um dos seus Conselheiros;

b) ao Sr. Paulo Ricardo Guimarães Rocha Storni, Conselheiro Tutelar do Lago Sul, para que, caso queira, apresente esclarecimentos acerca dos fatos narrados da representação em apreço, especialmente no que concerne ao possível descumprimento de sua jornada de trabalho, em afronta ao disposto na Lei nº 5.294/2014 e no Decreto nº 37.950/2017, bem como acerca da lisura no preenchimento de suas folhas de ponto;

III – autorizar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

a) a inclusão do tema alusivo ao cumprimento dos arts. 10 e 36 da Lei nº 5.294/2014 e dos arts. 31 e 35 do Decreto Distrital nº 37.950/2017, por parte dos Conselheiros/Conselhos Tutelares do Distrito Federal, no roteiro da futura auditoria a ser realizada, conforme o determinado na Decisão nº 1.932/2020, proferida no Processo nº 21.944/2019;

b) o retorno dos autos à SEASP, para as providências pertinentes.”

3. Em atenção ao item II.a do **Decisum** supra, a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS/DF encaminhou a este Tribunal esclarecimentos, por meio do Ofício nº 2100/2020-SEJUS/ASSESP (peça nº 16). Lado outro, o Sr. Paulo Ricardo Guimarães Rocha Storni, em que pese regularmente notificado (peça nº 18), ficou inerte até o presente momento.

4. A Unidade Técnica analisou em sua Informação nº 3/2021-DIASP1/SEASP (peça nº 20) o teor da documentação encaminhada pela SEJUS/DF e concluiu seu exame, em apertada síntese, pela ausência de indícios de irregularidade no tocante às anotações de frequência do servidor em questão; contudo, considerando que a matéria havia sido encaminhada à Comissão de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares, entendeu pertinente aguardar-se o encaminhamento dos resultados dos trabalhos por ela alcançados “antes de firmar conclusão acerca do mérito da Representação”.

5. Ao final, sugeriu ao Plenário:

I. tomar conhecimento do Ofício nº 2100/2020-SEJUS/ASSESP e demais documentos encaminhados em anexo ao citado expediente (e-DOC 7E4A02A1, peça 16);

*II. considerar **parcialmente cumprido** o Item II.a da Decisão 3651/2020;*

III. determinar à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS/DF que informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado dos trabalhos implementados pela Comissão de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares em relação à possível concomitância de exercício do cargo de Conselheiro Tutelar do Lago Sul e frequência em Faculdade de Medicina de que trata a Representação nº 6/2020 – G4P;

IV. autorizar:

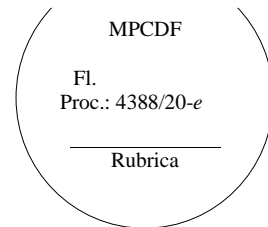
a) o envio de cópia da Decisão que vier a ser proferida ao Sr. Paulo Ricardo Guimarães Rocha Storni;

b) o retorno dos autos à SEASP para as providências pertinentes.” (Grifos acrescidos).

6. Em cumprimento ao Despacho Singular nº 154/2021-GCRR (peça nº 23), de lavra do Conselheiro-Relator Renato Rainha, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas e, posteriormente, distribuídos a esta Quarta Procuradoria para a devida manifestação sobre a matéria.

7. É o breve relato dos fatos. Passo a opinar.

8. **Ab initio**, cumpre registrar que este **Parquet** de Contas **coaduna** com as conclusões alvitadas pela Unidade Técnica, mormente por entender que os resultados dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

trabalhos levados a efeito pela Comissão de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares figura **essencial** à análise de mérito da Representação nº 6/2020-G4P (peça nº 6).

9. Nesse sentido, por entender que o Corpo Instrutivo bem resumiu o teor da documentação encaminhada pela SEJUS/DF, além de considerar bastante profícua a análise realizada na Informação nº 3/2021-DIASP1/SEASP (peça nº 20), transcrevo abaixo os seus principais excetos, seguidos da correspondente manifestação deste Órgão Ministerial:

“(...)

I - MANIFESTAÇÃO DA SEJUS/DF

7. *Registrou-se, inicialmente, que a Comissão de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares foi comunicada do fato via Despacho da Chefe de Assessoria Especial da SEJUS e que a Subsecretaria de Administração Geral confeccionou Despacho – SEJUS/SUAG (fls. 70/73), no qual informa-se que o exame da Subsecretaria de Administração da SEJUS não encontrou irregularidades no preenchimento das folhas de ponto de 2018, 2019 e 2020, tendo sido atestadas pelo colegiado do Conselho Tutelar (fl. 73):*

*Não obstante, acostou-se ainda as folhas de frequência do conselheiro tutelar em comento, pelas quais **não vislumbra-se (sic) quaisquer irregularidade aparente**, conforme as Folhas de Ponto de 2018 (47244211), 2019 (47244272) e 2020 (47244314), todas devidamente atestadas pelo colegiado daquele Conselho Tutelar.*

8. *Em que pese a ausência de indício de irregularidade, caso fossem necessários maiores esclarecimentos acerca da questão, o Subsecretário de Administração Geral sugeriu que o encaminhamento da matéria à Comissão de Ética dos Conselhos Tutelares (fl. 73):*

De tal sorte, caso ainda permaneça dúvida acerca da existência de incompatibilidade de horários entre o exercício da Função de Conselheiro Tutelar e estudante em tempo integral de medicina, esta deverá ser tratada pela Comissão de Ética dos Conselhos Tutelares, órgão de fiscalização e controle da atuação dos conselheiros tutelares, segundo o disposto no artigo 76 da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, uma vez que a área técnica não detectou desconformidade em suas folhas de ponto a ser ‘incorrida em fraude’.

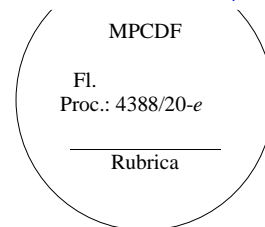
9. *Nesse sentido, por intermédio do Despacho – SEJUS/ASSESP (fls. 74/75), de 18/09/2020, a questão foi levada ao conhecimento da Comissão de Ética dos Conselhos Tutelares, sendo que, até o momento, não se tem conhecimento do andamento da matéria na mencionada Comissão.*

Análise da manifestação

10. *Registra-se que o item II da Decisão nº 3651/2020 facultou à SEJUS a possibilidade de apresentar, caso quisesse, esclarecimentos quanto aos fatos narrados na peça em exame, sobretudo quanto ao funcionamento adequado do Conselho Tutelar do Lago Sul e ao possível descumprimento desse serviço público essencial por um dos seus Conselheiros.*

11. *Na denúncia recebida pelo MPJTCDF havia sido levantada a possibilidade de fraude no preenchimento das folhas de ponto do Conselheiro Tutelar. Contudo, a análise da documentação feita pela Subsecretaria de Administração Geral da SEJUS não apontou tal irregularidade.*

12. *Importa ressaltar que foram encaminhadas pela SEJUS, em anexo à sua resposta, cópias das folhas de presença, relativas ao período de janeiro/2018 a março/2020.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

13. *Observa-se que, em geral, nas folhas de ponto foram anotadas as entradas e saídas, tendo por padrão a jornada de 8h00 às 12h00 e de 14h00 às 18h00. Nos meses de abril/2020 a agosto/2020 deixaram de ser preenchidos os dias em que o servidor esteve em teletrabalho, em razão da pandemia do Coronavírus.*

14. *As folhas de ponto tiveram as entradas e saídas rubricadas pelo Sr. Paulo Ricardo Guimarães Rocha Storni. Além disso, em cada uma das folhas constam as assinaturas de 3 (três) conselheiros lotados no Conselho Tutelar do Lago Sul e do superior hierárquico, no caso, o Coordenador, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares - COORACT.*

15. *Tal fato demonstra que as frequências mensais foram revisadas por outros 4 (quatro) servidores, de forma que ficou reforçada a presunção de legitimidade em relação à frequência do Sr. Paulo Ricardo Guimarães Rocha Storni.*

16. *Noutro sentido, não há elementos nos autos, seja na Representação ou nos esclarecimentos apresentados pela SEJUS/DF, que indiquem ter havido fraude nas anotações de frequência devido à alegada concomitância de horário com o curso de Medicina.*

17. *Caso permaneça a tese de que o servidor frequentou aulas no horário em que deveria estar no Conselho Tutelar, isso implicaria em responsabilidade solidária de todos os que assinaram as folhas de frequência de forma indevida.*

18. *Registra-se que o Sr. Paulo Ricardo Guimarães Rocha Storni, chamado a apresentar esclarecimentos de forma facultativa permaneceu silente quanto aos fatos tratados na Representação.*

19. *Dado o exposto, tendo em vista que a matéria foi encaminhada à Comissão de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares, antes de firmar conclusão acerca do mérito da Representação, entende-se pertinente diligenciar à SEJUS para que informe o resultado da análise porventura feita no âmbito daquela Comissão. O referido material poderá subsidiar, inclusive, o tema incluído pelo item III.a da Decisão nº 3651/2020 no roteiro da futura auditoria.” (Grifos originais e acrescidos).*

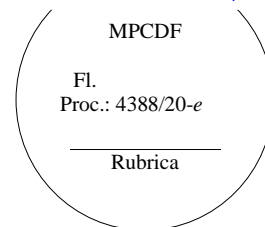
10. Verifica-se que a documentação encaminhada pela SEJUS/DF não trouxe aos autos qualquer novo indício de irregularidade quanto à frequência do Sr. Paulo Ricardo Guimarães Rocha Storni. Em que pese a possível incompatibilidade de horários **envolvendo o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar do Lago Sul e o curso na Faculdade de Medicina², ministrado em tempo integral**, fato é que as folhas de ponto foram devidamente firmadas pelo servidor em questão e ratificadas por outros três, inclusive pelo seu superior hierárquico, o que reforça a presunção de legitimidade aventada pelo Corpo Técnico.

11. Ainda, registre-se que, embora regularmente notificado dos termos do item II.b da nº 3.651/2020 (peça nº 12), o indigitado servidor não se dignou a manifestar-se, até o presente momento, sobre o assunto.

12. Neste ponto, cumpre rememorar que, em pesquisa realizada na página oficial da Unieuro³, foi possível verificar que o supracitado conselheiro se encontrava **regularmente**

² A denúncia veio acompanhada de arquivo eletrônico com o nome dos aprovados no curso de Medicina, dentre os quais consta o nome do Sr. Paulo Ricardo Guimarães Rocha Storni (inscrição nº 173131-5).

³ Consulta em: <https://www.unieuro.edu.br/euro-wordpress/wp-content/uploads/2020/04/Asa-Sul-2019.2.pdf>.
Aceso em: 9/7/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

matriculado no curso de medicina pelo menos até o segundo semestre de 2019. Por conseguinte, restam pendentes os esclarecimentos sobre esse fato em específico.

13. Lado outro, considerando que houve o encaminhamento da matéria à Comissão de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares e que os resultados dos trabalhos por ela realizados possuem o condão de influir no julgamento do mérito neste feito, este MPC/DF **coaduna** com a sugestão da Unidade Técnica no sentido de determinar que estes sejam encaminhados a esta Corte antes da devida análise do mérito da exordial.

14. Ademais, cumpre rememorar que, no Brasil, vigora o **princípio da verdade material (ou real)** no processo administrativo, em detrimento do princípio da verdade formal que rege o processo civil. Este último dá ressonância ao brocardo **quod non est in actis non est in mundo** (o que não está nos autos, não está no mundo jurídico), posto que, sob esta ótica, somente é dado ao julgador valorar aquilo que consta e instrui os autos para formar seu convencimento. **De modo diametralmente oposto**, o princípio da verdade material informa que o julgador tem o **poder-dever** de formar seu convencimento com todos os elementos que, de alguma maneira, possam influenciar sua decisão. Esse também é o ensinamento dos renomados juristas **Sérgio Ferraz e Adilson Dallari**⁴:

“Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial habitualmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz (ao qual se reconhece, contudo, certa margem de liberdade na investigação da verdade e, mesmo, da produção de provas), cuja decisão fica adstrita às provas ali produzidas; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que para isso tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem está obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento”.

15. Ante o exposto, este membro do **Parquet** especial **converge** com as conclusões alcançadas pelo Corpo Instrutivo e, nesse sentido, **opina** ao Plenário que **acate** as sugestões contidas na Informação nº 3/2021-DIASP1/SEASP (peça nº 20).

É o Parecer.

Brasília, 7 de abril de 2021.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador em substituição

⁴ FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo Administrativo**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012, p. 133.